



**Centro Universitário de Brasília**  
**FAJS - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais**  
**Curso de Direito**

**Bruno Pereira de Macedo**

# **A DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Brasília**  
**2012**

**Bruno Pereira de Macedo**

**A DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: João Rezende Almeida  
Oliveira

**Brasília  
2012**

Dedico, primeiramente, a Deus, meus pais e demais familiares que sempre me apoiaram e possibilitaram esse momento, bem como minha namorada.

Além deles, a todos meus amigos de labuta acadêmica e ao professor João Rezende Almeida, orientador deste trabalho.

*“A persistência é o menor caminho do êxito.”*

*Charles Chaplin*

## **RESUMO**

Este trabalho acadêmico trata das problemáticas que envolvem o a desaposentação no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), logo, não é objeto deste, por exemplo, a desaposentação no regime próprio dos servidores públicos, pois estes possuem um regime de previdência distinto daquele. Contudo, antes de adentrar ao tema central, aborda-se alguns elementos, conceitos e fundamentos acerca do direito previdenciário primordiais para o entendimento do tema. Por sua vez, o instituto em fomento consiste na renúncia da aposentadoria em curso com a finalidade de alcançar um benefício mais vantajoso. Entretanto, tal possibilidade só se vislumbra caso o aposentado continue trabalhando, conseqüentemente, contribuindo para o custeio da Previdência Social. Assim sendo, em razão da dignidade da pessoa humana nada mais razoável que o contribuinte tenha alguma contrapartida pelas contribuições despendidas. Nesse rumo, constata-se a desnecessidade da devolução dos valores já recebidos, em razão da natureza alimentícia dos benefícios, ou seja, este serve para prover com o sustento de seus beneficiários. Por fim, ante a omissão legislativa, em decorrência do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, tem-se a jurisprudência pátria acerca do instituto.

## **PALAVRAS CHAVES**

Direito Previdenciário. Previdência Social. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria. Desaposentação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 NOÇÕES SOBRE DIREITO PREVIDENCIÁRIO</b> .....	11
<b>1.1 Da Seguridade Social</b> .....	11
<b>1.2 Da Previdência Social</b> .....	12
<i>1.2.1 Fundamentos básicos da Previdência Social</i> .....	14
<b>1.3 Do Regime Geral de Previdência Social</b> .....	16
<b>2 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA</b> .....	22
<b>2.1 Da aposentadoria em geral</b> .....	22
<i>2.1.1 Da aposentadoria por invalidez</i> .....	23
<i>2.1.2 Da aposentadoria por idade</i> .....	25
<i>2.1.3 Da aposentadoria por tempo de contribuição</i> .....	26
<i>2.1.4 Da aposentadoria especial</i> .....	27
<b>2.2 Da aposentadoria como bem patrimonial disponível</b> .....	28
<b>2.3 Do fator previdenciário</b> .....	31
<b>3 DA DESAPOSENTAÇÃO</b> .....	33
<b>3.1 Do ato concessivo da aposentadoria</b> .....	33
<b>3.2 Conceito de desaposentação</b> .....	33
<b>3.3 Da omissão legislativa</b> .....	36
<b>3.4 Do ato administrativo e do ato jurídico perfeito</b> .....	38
<b>3.5 Da renúncia</b> .....	40
<i>3.5.1 Da renúncia no âmbito da desaposentação</i> .....	41

<b>3.6 Motivação do instituto da desaposentação .....</b>	<b>43</b>
<b>3.7 Viabilidade atuarial e enriquecimento sem justa causa da Previdência Social.....</b>	<b>44</b>
<b>3.8 Da desnecessidade de devolução dos valores recebidos.....</b>	<b>46</b>
<b>3.9 Jurisprudência.....</b>	<b>49</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário cresceu a partir da concepção de Estado do bem estar social (Welfare State), o qual visa fornecer direitos sociais substanciais à vida dos cidadãos através de normas e ações positivas que interferem no cotidiano dos governados. Como exemplo desses direitos promovidos pelo poder público, tem-se a Seguridade Social, que por sua vez, divide-se em três frentes de atuação, a saber, saúde, assistência social e Previdência Social, sendo esta de grande importância para o objeto deste trabalho acadêmico – a desaposentação.

Dessa forma, imperioso se faz conhecer as nuances da Previdência Social, instituto com previsão no texto constitucional, bem como seus fundamentos e princípios, de modo a criar um campo propício para adentrar-se a celeuma principal. Ainda, destaca-se a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, responsável pela gestão desse regime previdenciário.

Inserido na Previdência Social, esbarra-se no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o qual não é o único regime previdenciário existente no ordenamento jurídico pátrio, contudo, é o que importa para esta obra. Assim, deve-se compreender seu campo de atuação, bem como as pessoas inseridas nesse regime. Além disso, verá que o RGPS possui vários benefícios que estão a disposição de seus segurados, desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação. O regime em fomento possui previsão legal no artigo 201, da Constituição Federal de 1988.

Passando-se a outros aspectos orbitais do tema central, no entanto, de extrema relevância, tem-se o benefício da aposentadoria e suas modalidades. Nesse rumo, a aposentadoria é uma prestação previdenciária que pode se dar em razão de diferentes motivos, porém, independente da modalidade, seja por invalidez, por tempo de contribuição, especial ou por idade, constitui em um direito patrimonial disponível do segurado, o qual se adquire por meio de um ato administrativo concessivo da Administração Pública, de forma que após completar todas as suas

etapas eleva-se ao *status* de ato jurídico perfeito. Nesse ponto, importante destacar que o Estado em virtude da legalidade que está submetido tem o dever de conceder esse benefício àqueles que tenham cumprido as exigências legais, desde que, evidentemente, requeiram-no.

Em virtude da frustrada tentativa estatal de impor uma idade mínima para se aposentar por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, o governo aprovou a Lei 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário, que por sua vez, compreende em um mecanismo mitigador da aposentadoria, valendo-se dos critérios de tempo de contribuição, idade do segurado e expectativa de vida para diminuir o valor do benefício auferido.

Nessa esteira, encontra-se um dos motivos instigadores da desaposentação - dentre outros como a viabilidade atuarial e o enriquecimento sem justa causa da previdência -, haja vista que aqueles que aposentam assim que atingem o tempo de contribuição exigido, em regra, por consequência do fator previdenciário, farão jus a uma prestação previdenciária a quem daquela pretendida, de forma que, para manterem seu nível de renda deverão ter que continuar exercendo suas atividades, e, assim, contribuindo para a previdência.

Logo, uma vez contribuindo com o sistema, torna-se plenamente concebível a intenção desses segurados, de alguma maneira, receberem uma contrapartida, atualmente, recorre-se a desaposentação.

Esse instituto corresponde ao ato de renunciar o benefício da aposentadoria em curso a fim de conseguir outro mais benéfico. Contudo, para que seja possível, o segurado tem que possuir período de contribuição posterior a concessão da primeira aposentadoria. Em outras palavras, a desaposentação consiste no desfazimento do ato administrativo concessivo da aposentadoria com o objetivo de alcançar uma prestação previdenciária melhor, como forma de retribuição das contribuições realizadas.

Entretanto, é pacífico que a desaposentação carrega em seu bojo vários embaraços jurídicos, os quais serão descritos adiante neste texto, de forma a

demonstrar o cabimento desse instituto, cuja criação encontra-se respaldo apenas na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista a omissão legislativa que o aflige.

# 1 NOÇÕES SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

## 1.1 Da Seguridade Social

Primeiramente, importante se faz, conceituar a Seguridade Social, que corresponde ao conjunto de ações e iniciativas dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência Social, sendo esta o alvo de estudo e compreensão deste trabalho acadêmico. A Seguridade Social, além de sua previsão constitucional como direito social<sup>1</sup>, também está inserida na Lei 8.212/91. Pode-se dizer que todos esses elementos da seguridade, reunidos, são capazes de prestar um amplo atendimento a sociedade, tanto de imediato quanto no futuro<sup>2</sup>.

A Seguridade Social foi inserida na Constituição Federal de 1988 em ato reflexo a grande tendência dos países mais desenvolvidos, na intenção de promover o chamado Estado do Bem-Estar Social - *Welfare State*<sup>3</sup> - este objetivo justifica a maior intervenção estatal que vem ocorrendo nestes países<sup>4</sup>.

Essa intervenção se dá por meio de ações e normas jurídicas do Estado, as quais intervêm nas relações econômicas e dos particulares<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> CF/1988: Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 65.

<sup>3</sup> “O conceito de *Welfare State* ou Estado de Bem Estar Social nasce com base na concepção de que existem direitos sociais indissociáveis à existência de qualquer cidadão. Segundo esta concepção, todo o indivíduo tem o direito, desde seu nascimento, a um conjunto de bens e serviços que devem ser fornecidos diretamente através do Estado, ou indiretamente, mediante seu poder de regulamentação sobre a sociedade civil. Esses direitos contemplam cobertura de saúde e educação em todos os níveis, auxílio ao desempregado, garantia de uma renda mínima, recursos adicionais para sustentação dos filhos, etc.”. JULIANEM. *Desigualdade Social e o Welfare State Brasileiro*. Disponível em: <[http://cra-rj.org.br/site/cra\\_rj/espaco\\_opiniao\\_artigos/index.php/2011/07/15/desigualdade-social-e-o-welfare-state-brasileiro/#\\_ftn1](http://cra-rj.org.br/site/cra_rj/espaco_opiniao_artigos/index.php/2011/07/15/desigualdade-social-e-o-welfare-state-brasileiro/#_ftn1)>, acesso em: 08/08/2012.

<sup>4</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 4.

<sup>5</sup> COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito Previdenciário brasileiro*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997, p. 8.

Dessa forma, tem-se que a Seguridade Social, no âmbito constitucional<sup>6</sup>, corresponde a um sistema protetivo - em decorrência desse Estado do Bem-Estar Social, *Welfare State* - a partir do qual, pode-se visualizar um conjunto de ações positivas de iniciativa dos Poderes Públicos almejando abarcar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social<sup>7</sup>.

## 1.2 Da Previdência Social

Por sua vez a Previdência Social, componente da Seguridade Social, é conceituada consoante um seguro de âmbito coletivo, público, compulsório, contributivo, que visa proteger os infortúnios, os chamados riscos sociais, a saber: incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição<sup>8</sup>, encargos familiares, prisão e morte<sup>9</sup>.

Nesse diapasão, imperioso se faz trazer a baila o entendimento dos doutrinadores Castro e Lazzari<sup>10</sup>:

“A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.”

Esse instituto também é conhecido como uma técnica de proteção social com a finalidade de propiciar a subsistência de seus segurados<sup>11</sup>, quando por

<sup>6</sup> CF/1988: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

<sup>7</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 5.

<sup>8</sup> “Quanto às hipóteses abarcadas pelo risco social, o Brasil, atualmente, emprega outro tratamento ao tempo de contribuição. Antes era visto como um exemplo do risco social. Entretanto, em virtude da alteração dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, não é mais interpretado de forma autônoma, isolada, uma vez que, não se pode presumir que um indivíduo que tenha atingido determinado tempo de contribuição não possua mais capacidade para promover com seu próprio sustento. Dessa forma, usa-se conjuntamente o fator idade avançada para que esta pessoa possa pleitear o benefício em decorrência do período contributivo.” (TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 143.)

<sup>9</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 24.

<sup>10</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 43.

algum motivo – risco social<sup>12</sup> – estes não forem capazes de conseguir meios indispensáveis para sobrevivência<sup>13</sup>.

A Previdência Social, também denominada de Seguro Social, materializa-se através de prestações previdenciárias, senão vejamos o aludido por Ibrahim<sup>14</sup>:

“O seguro social, denominação frequentemente utilizada como sinônimo da Previdência Social, atua, basicamente, por meio de prestações previdenciárias, as quais podem ser benefícios, de natureza pecuniária, ou serviços (reabilitação profissional e serviço social). Os benefícios podem ser de natureza programada ou não programada, de acordo com a previsibilidade do evento determinante, que vem a ser o fato previsto em lei como condição necessária à concessão do benefício.”

A proteção dada à previdência pela Carta Magna é tão forte que limita a atuação do legislativo sobre essa matéria. Ao passo que, não é vedada a reforma que tenha o intuito de regulamentar ou aperfeiçoar o exercício desse direito, mas sim, aquelas que visem reduzir ou suprir esse direito social. Essa previsão está contida no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>.

Por sua vez, conforme visto, esse instituto corresponde a um seguro social, porém, por mais que a palavra “seguro” possa fazer alusão a uma relação contratual, não é o que se revela na Previdência Social, mas sim, possui uma

---

<sup>11</sup> Além da proteção aos segurados, esse instituto, visa segurar, também, seus dependentes, senão vejamos: “Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardados quanto a eventos de infortuinística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 65.)

<sup>12</sup> “O risco é a probabilidade de ocorrência de determinado fato que pode ser previsível ou não, ligado a um acontecimento incerto, futuro, traumático, independentemente da vontade do agente. Com isso, o risco social, compreende situações infortunas acometidas ao detentor do direito à Previdência Social, exemplos, a invalidez, a morte, dentre outros.” (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário, Tomo I – Noções de Direito Previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 276.)

<sup>13</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso De Direito Previdenciário – Tomo I: Noções de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 276.

<sup>14</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 7.

<sup>15</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 25.

natureza jurídica institucional ou estatutária, já que o segurado é, em regra, filiado compulsoriamente<sup>16</sup>.

Aliás, como percucientemente assevera Ibrahim<sup>17</sup>, *in verbis*:

“Em verdade, a natureza dos regimes básicos previdenciários é institucional ou estatutária, já que o Estado, por meio de lei, utiliza-se de seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário. Por isso o seguro social é vinculado a ramo público ou social do Direito (Direito Previdenciário), ao contrário do seguro tradicional, que é vinculado a ramo privado (Direito Civil).

Em razão dessa natureza institucional e não-contratual, torna-se indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em matéria previdenciária básica (Lei nº 8.078/90). Não há a relação de consumo no seguro social, mas sim proteção coercitiva patrocinada pelo Estado, que se utiliza para seu custeio, entre outras fontes, de contribuições do próprio segurado.”

Tendo conceituado a previdência e caracterizada sua natureza jurídica, passasse aos seus fundamentos básicos.

### 1.2.1 Fundamentos básicos da Previdência Social

Quanto aos fundamentos da Previdência Social têm-se como exemplos a intervenção estatal, a solidariedade social, a compulsoriedade da filiação, a proteção aos previdentes, a redistribuição de renda e o risco social<sup>18</sup>.

O fundamento da intervenção estatal está ligado à ação do Estado, o qual além de regulamentar gere toda a previdência, visando assim, a proteção dos beneficiários<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso De Direito Previdenciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 20.

<sup>17</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso De Direito Previdenciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 20.

<sup>18</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 40.

<sup>19</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 6.

Esta gestão do Estado é realizada por meio do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social. Alguma das funções desta autarquia é promover com a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições, bem como, conceder e repassar os benefícios aos beneficiários<sup>20</sup>.

Interessante informar que por o INSS ser uma autarquia federal, portanto, ente da administração pública indireta, o julgamento das ações em que figure no polo passivo ou ativo será de competência da Justiça Federal<sup>21</sup>.

A solidariedade social, também como fundamento da previdência, reporta-se ao fato desta ser um esforço comum de todos os contribuintes para arcar com os benefícios daqueles que os utilizam – os beneficiários<sup>22</sup>.

Por sua vez, a compulsoriedade da filiação é um fundamento existente em virtude da obrigação de todo trabalhador se filiar a um regime previdenciário, e desse modo, contribuir para o custeio<sup>23</sup> da previdência, não importando sua renda. Este fundamento completa o anterior, pois, não é possível falar de solidariedade se cada trabalhador tivesse liberdade para se filiar ou não a previdência<sup>24</sup>.

Baseado na obrigatoriedade da filiação, a proteção aos previdentes visa uma proteção à renda de todos economicamente ativos, uma vez que, o sistema se vale do princípio da solidariedade, não cabe apenas aos mais idosos contribuírem para o seguro social, pois, caso os mais jovens inválidos pleiteassem a aposentadoria por invalidez, estes onerariam por demais a previdência. Logo,

---

<sup>20</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 29.

<sup>21</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 29.

<sup>22</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 41.

<sup>23</sup> CF/1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

<sup>24</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 41.

entende-se que por todos serem protegidos, ficam reciprocamente obrigados a contribuir, objetivando a não oneração dos cofres públicos<sup>25</sup>.

Cabe também a previdência a missão de redistribuir a renda em um país com tantas desigualdades, uma das formas utilizadas para atingir tal objetivo é recolhendo maiores contribuições das camadas mais favorecidas e concedendo mais benefícios para as pessoas necessitadas<sup>26</sup>.

É entendimento comum que toda sociedade deve se responsabilizar pelo chamado risco social, como exemplo, os contribuintes arcam com os benefícios recebidos por aquelas pessoas que ficaram impossibilitadas para as atividades laborais. A previdência visa a proteção de toda pessoa ocupante de atividade laboral remunerada, pois entende-se que, maiores seriam os prejuízos para a sociedade se, por exemplo, pessoas incapacitadas para o trabalho não recebessem assistência estatal, e, portanto, ficassem ao relento da sociedade<sup>27</sup>.

### 1.3 Regime Geral De Previdência Social

Quanto aos regimes previdenciários, no Brasil, não há de se falar em regime único de previdência, pelo menos não no ordenamento vigente, dentre eles destaca-se o Regime Geral da Previdência Social – RGPS<sup>28</sup>.

Cabe destacar, que o Poder Público é quem necessariamente mantém os regimes básicos da previdência. Quanto ao regime geral é de responsabilidade da União determinada na Constituição Federal de 1988<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso De Direito Previdenciário – Tomo I: Noções de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 188.

<sup>26</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 42.

<sup>27</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 43.

<sup>28</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 98.

<sup>29</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso De Direito Previdenciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 21.

Os regimes previdenciários, mediante normas disciplinadoras, abrangem uma coletividade de pessoas que se vinculam entre si por meio da relação de trabalho ou categoria profissional a que está incluída, garantindo a essas pessoas, ao menos os benefícios essenciais presentes no sistema de seguro social, exemplo, aposentadoria e pensão por morte do segurado<sup>30</sup>.

O regime em fomento tem previsão no texto constitucional, a saber, no artigo 201, da CF/1988<sup>31</sup>.

Pode-se dizer que o Regime Geral de Previdência Social – RGPS é o principal regime, o qual abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, quer dizer, os empregados que estão submetidos às relações de emprego previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT<sup>32</sup>.

São definidos como beneficiários das prestações previdenciárias do RGPS – Regime Geral da Previdência Social – os segurados, obrigatórios ou facultativos, e seus dependentes. Os últimos podem usufruir apenas dos benefícios ligados ao evento morte e prisão, respectivamente, pensão por morte e auxílio-reclusão<sup>33</sup>.

Neste íterim, os dependentes são divididos pela legislação em três classes: cônjuge/companheiro e filho não emancipado menor de vinte um anos, ou de qualquer idade desde que inválido, sendo equiparado ao filho o menor enteado e tutelado; os pais; e, o irmão não emancipado menor de vinte e um anos, ou inválido de qualquer idade<sup>34</sup>.

Nesse momento, importante se mostra fazer uma distinção entre os conceitos de contribuintes, segurados e beneficiários da Previdência Social.

---

<sup>30</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 99.

<sup>31</sup> CF/1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

<sup>32</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 27.

<sup>33</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 52.

<sup>34</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 62.

O termo contribuinte é oriundo do Direito Tributário, que serve para representar o sujeito passivo da obrigação tributária. Pois bem, quando se vale desse vocábulo – contribuinte – no Direito Previdenciário, faz-se referência àquela pessoa, física ou jurídica, que detém, por força legal, obrigação tributária em relação à Previdência Social<sup>35</sup>.

Por sua vez, os segurados são aquelas pessoas que detêm um vínculo jurídico com o regime de previdência a qual se submetem. Por tal motivo, são também contribuintes, diga-se de passagem, os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social. Essa relação se dá, uma vez que, para obter os benefícios previstos na legislação previdenciária, devem contribuir para o custeio da previdência<sup>36</sup>.

Nesse sentido, Castro e Lazzari, em sua obra, assim definem os segurados<sup>37</sup>:

“É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer.”

Logo, constata-se que os segurados estão divididos em obrigatórios e facultativos. Compreende como aqueles os empregados, o trabalhador avulso, o empregado doméstico, o contribuinte individual e o segurado especial<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 135.

<sup>36</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 136.

<sup>37</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 145.

<sup>38</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 53.

Nesse diapasão, mais uma vez, invocam-se os ensinamentos de Castro e Lazzari, *in verbis*<sup>39</sup>:

“Segurados obrigatórios são aqueles que contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social.

O pressuposto básico para alguém ter a condição de segurado do RGPS é o de ser pessoa física (...). Outro requisito para ser segurado obrigatório é o exercício de atividade remunerada e lícita, pois o exercício de atividade com objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica.”

Já os segurados facultativos são todos aqueles que não exercem atividade com vinculação obrigatória a algum regime previdenciário, e, portanto, desde que, maiores de dezesseis anos, salvo menor aprendiz<sup>40</sup>, podem se filiar de forma facultativa<sup>41</sup>.

Não menos importante do que os conceitos até agora tecidos, deve-se, ao menos superficialmente, tratar sobre a manutenção e perda da qualidade de segurado.

Já se sabe quem são os segurados, todavia, essa qualidade se mantém no tempo enquanto mantidas as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Entretanto, há hipóteses em que mesmo sem contribuições esta qualidade se perdura no período denominado de “período de

<sup>39</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 145.

<sup>40</sup> “Conforme já mencionado, a partir de 16.12.98, a idade mínima para a filiação ao RGPS passou de 14 para 16 anos, exceto para o caso do menor aprendiz, para o qual a idade mínima continua a ser de 14 anos, em face da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98. Trata-se, pois, de um contra-senso permitir o trabalho ao menor aprendiz a partir dos 14 anos e não permitir a filiação do mesmo ao RGPS, razão pela qual, como já dito, entendemos cabível a filiação facultativa a partir dos 14 anos de idade.” (<sup>40</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 170.)

<sup>41</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 61.

graça". Uma vez perdurada a qualidade de segurado do filiado, estende-se também esse direito aos seus dependentes<sup>42</sup>.

O artigo 15 da Lei 8.213/91<sup>43</sup> traz essas hipóteses em que se estende a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuição, assegurando os mesmos direitos que aqueles garantidos aos segurados contribuintes<sup>44</sup>.

Por fim, os beneficiários são aqueles, que preenchidos os requisitos legais, estão em gozo de algum benefício previdenciário. Esse benefício é um direito indisponível do segurado ou de seus dependentes, levando-se em conta a obrigação da previdência. Logo, cumpridas as condições legais o ente previdenciário encontra-se obrigado a adimplir com as prestações do benefício. Cabe frisar que essa responsabilidade, em virtude do risco social, é puramente objetiva<sup>45</sup>.

Nessa ótica, Tavares assim define os beneficiários<sup>46</sup>:

<sup>42</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 178.

<sup>43</sup> Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:  
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;  
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

<sup>44</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 178.

<sup>45</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 142.

<sup>46</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 52.

“Os destinatários das prestações de previdência social do RGPS são os beneficiários, gênero das espécies segurados (os que mantêm vínculo em nome próprio) e dependentes (aqueles que dependem economicamente dos segurados, nos termos da lei).”

Portanto, nesse sentido, podem ser beneficiários do Regime Geral de Previdência Social os segurados da Previdência Social e seus dependentes, desde que, além de atendidas as exigências legais, tenham sido acometidos por algum fato casuístico, o chamado risco social, previsto em lei<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso De Direito Previdenciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 127.

## 2 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA

### 2.1 Da aposentadoria em geral

A aposentadoria é um direito constitucional assegurado a todo trabalhador contido nos artigos 7º, XXIV<sup>48</sup>, 201, e 202, todos da Constituição Federal. E ainda, é regulamentado, em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pela Lei 8.213/91.

Trata-se de um direito personalíssimo, individual de caráter de seguro social obrigatório<sup>49</sup>.

Os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, assim entendem sobre a aposentadoria<sup>50</sup>:

“A prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem.”

As aposentadorias alcançadas por esse regime em fomento são de quatro espécies: por idade, por tempo de contribuição, especial e por invalidez. Estão previstas na Lei 8.213/91<sup>51</sup>.

A expressão “aposentadoria” em sua concepção original significa dinheiro para conseguir aposentos, trazendo consigo, hoje, a ideia de direito subjetivo público, no qual o segurado, após atingir os requisitos legais, pode pleitear

---

<sup>48</sup> CF/1988: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

XXIV – aposentadoria;  
<sup>49</sup> KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10741>>, acesso em 05/06/2012.

<sup>50</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 543.

<sup>51</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 28.

perante o INSS o benefício correspondente a sua necessidade, com o objetivo de substituir a remuneração antes auferida enquanto realizava atividades laborativas, sendo que, esse benefício tem a função de alimentar este segurado, ou seja, promover com a subsistência desta pessoa, que a partir de agora, valer-se-á de seu benefício para sobreviver. Contudo, deve-se observar se as condições para a concessão desse benefício estão presentes, sendo que para cada benefício haverá diferentes condições<sup>52</sup>.

### 2.1.1 Da aposentadoria por invalidez

O artigo 42 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez. Esse tipo de aposentadoria é concedido ao segurado, independentemente do recebimento de auxílio-doença<sup>53</sup>, quando este for considerado totalmente incapaz para qualquer atividade laborativa, e ainda, essa incapacidade deve ser de caráter irreversível, ou seja, permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade capaz de promover o seu próprio sustento<sup>54</sup>.

Tem-se 12 (doze) meses de contribuição como período de carência<sup>55</sup>, salvo nas situações em que se dispensa a carência, por exemplo, quando a incapacidade é fruto de um acidente de trabalho. Esse período é contado a partir do dia em que o empregado filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 28.

<sup>53</sup> “O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 556.)

<sup>54</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 28.

<sup>55</sup> “O artigo 24 da Lei 8.213 conceitua o período de carência como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.” (TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 105.)

<sup>56</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 28.

Como visto uma das condições para a concessão deste benefício é a incapacidade total e permanente, que por sua vez será indicada através de perícia médica de competência da previdência social. Logo, esse benefício só poderá ser concedido após exame pericial realizado por médico registrado no INSS que constate essa invalidez. Cabe citar que, caso desejar, o segurado poderá ser acompanhado por um médico de sua escolha durante essa perícia<sup>57</sup>.

O valor do benefício referente à aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário. Esse benefício se perdurará concomitantemente a incapacidade<sup>58</sup>.

O salário-de-benefício é calculado a partir do salário-de-contribuição. Este último é um instituto específico do direito previdenciário que serve de base de cálculo para a contribuição devida pelo segurado a previdência. Logo, afirma-se que o salário-de-contribuição é a tradução numérica do fato gerador da contribuição, que por sua vez, é a atividade lícita remunerada<sup>59</sup>.

Defende-se que este instituto é um dos mais importantes para o direito previdenciário, uma vez que, além de servir de base de cálculo para o valor da contribuição, portanto, promovendo com o custeio da previdência, é ele que serve de referência para a composição do salário-de-benefício do segurado, ou seja, é responsável pela quantificação do valor auferido pelo beneficiário quando a ele for concedido algum benefício<sup>60</sup>.

O segurado que tiver sido contemplado com o benefício da aposentadoria por invalidez fica obrigado a comparecer as perícias periódicas, em

---

<sup>57</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 132.

<sup>58</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 29.

<sup>59</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso De Direito Previdenciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 272.

<sup>60</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso De Direito Previdenciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 272.

regra, de dois em dois anos, além de se submeter à possibilidade de reabilitação profissional<sup>61</sup>.

Por fim, cabe mencionar que, atingida determinada idade e cumprida a carência, até a data da incapacidade, a aposentadoria por invalidez poderá ser convertida em aposentadoria por idade, visando que o segurado não precise mais comparecer as referidas perícias<sup>62</sup>.

### 2.1.2 Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista nos artigos 48 a 51 da Lei 8213/91. Esta modalidade de aposentadoria visa garantir a subsistência do segurado e sua família quando sua avançada idade não lhe permitir mais trabalhar. Cabe apontar que a aposentadoria por idade é a mais conhecida dentre todas<sup>63</sup>.

O benefício poderá ser concedido aos homens que já tenham atingido os 65 (sessenta e cinco) anos e as mulheres que tenham pelo menos 60 (sessenta) anos. Porém, quando tratar-se de trabalhador rural essa idade mínima é diminuída de 5 (cinco) anos tanto para os homens quanto para as mulheres<sup>64</sup>.

Contudo, além do segurado atingir esta idade mínima ele deve ter cumprido o tempo de carência, que nesta hipótese de aposentadoria é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais<sup>65</sup>.

Cabe mencionar, que essa modalidade de aposentadoria pode ser requerida pela empresa, ou seja, de forma compulsória ao empregado, desde que esse funcionário tenha cumprido o período de carência, e ainda, completado, se

---

<sup>61</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 133.

<sup>62</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 29.

<sup>63</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 29.

<sup>64</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 137.

<sup>65</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 30.

homem, 70 (setenta) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Entretanto, quando da aposentadoria por idade compulsória, será garantido ao, agora, aposentado o direito a indenização prevista na legislação trabalhista correspondente a 40% (quarenta por cento) dos depósitos devidos em razão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Contudo, essa hipótese, encontra divergências em sua aplicação, em razão da aposentadoria ser um direito individual disponível, e que, o empregado não pode ser, compulsoriamente, considerado inativo por ato de seu empregador, dessa forma, Castro e Lazzari defendem até mesmo a inconstitucionalidade dessa possibilidade de aposentadoria<sup>66</sup>.

O valor auferido pelo segurado nesta modalidade de aposentadoria será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) para cada período de 12 (doze) meses de contribuição. Contudo, tem-se como limite 30% (trinta por cento) de acréscimo totalizando 100% (cem por cento). A utilização do fator previdenciário é facultativa<sup>67</sup>.

### 2.1.3 Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição substituiu a aposentadoria por tempo de serviço que vigorava antes da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. O objetivo da mudança foi deixar claro que para fins previdenciários vale o tempo de contribuição e não somente aquele trabalhado<sup>68</sup>.

Explica melhor tal fato por existir no Brasil um sistema previdenciário contributivo e solidário, ou seja, todos que trabalham devem contribuir para que os beneficiários possam receber seus benefícios<sup>69</sup>.

<sup>66</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 518.

<sup>67</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 30.

<sup>68</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 30.

<sup>69</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 528.

Esta modalidade de aposentadoria não protege nenhum tipo de risco social diretamente, pois o tempo de contribuição não nos traz a presunção de incapacidade do segurado para continuar com sua atividade laboral, por tal motivo, sofre constantes críticas no sentido de não ser um benefício tipicamente previdenciário, uma vez que, está desatrelado do conceito de risco social<sup>70</sup>.

Para que o segurado possa pleitear tal benefício, se homem, deve ter no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher, mínimo de 30 (trinta) anos. Contudo, quando se tratar de professores da educação infantil, fundamental ou do ensino médio, esse tempo sofre uma redução de 5 (cinco) anos, tanto para os homens quanto para as mulheres, desde que fique comprovado o efetivo exercício em razão do magistério<sup>71</sup>.

Compreende-se como tempo de contribuição<sup>72</sup> desde o primeiro dia de filiação até a data do requerimento do benefício ou desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, ressalvado os casos de desconto dos períodos estabelecidos em lei, como exemplo, a suspensão do contrato de trabalho<sup>73</sup>.

#### 2.1.4 Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado em condições nocivas a saúde ou a sua integridade física por 15(quinze),

---

<sup>70</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 31.

<sup>71</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 31.

<sup>72</sup> Castro e Lazzari em sua obra assim dispõem sobre o tema: "De acordo com a definição dada pelo Regulamento da Previdência Social, em seu art. 59, *caput*, 'Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade'.

Considera-se como tempo de contribuição além daqueles em que efetivamente houve o pagamento da contribuição pelo segurado, os períodos em atividades previstas no art. 60 do Decreto n. 3048/99 (...)" (*Manual de Direito Previdenciário*. 7 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 530.)

<sup>73</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 31.

20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade e grau de exposição aos riscos<sup>74</sup>.

Essa modalidade de aposentadoria visa proteger os segurados que tenham sido expostos a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, em grau acima do tolerado, presumindo assim, a perda de capacidade física ou mental destes segurados em ritmo acelerado<sup>75</sup>.

Nesse contexto, Castro e Lazzari citam Maria Lúcia Luz Leiria para explicarem a finalidade da aposentadoria especial<sup>76</sup>, *in verbis*:

“A respeito da finalidade da aposentadoria especial, manifestou-se Maria Lúcia Luz Leiria: ‘A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalho que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogada em regulamento’.”

Bem como a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, a aposentadoria especial tem como tempo de carência 180 (cento e oitenta) contribuições mensais<sup>77</sup>.

## 2.2 Da aposentadoria como bem patrimonial disponível

É cediço que a aposentadoria é um benefício previdenciário de caráter personalíssimo, e, portanto, intransferível, não comporta cessão a qualquer título, onerosa ou gratuita, diferentemente dos institutos compreendidos no direito civil pátrio.

---

<sup>74</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 158.

<sup>75</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 32.

<sup>76</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 535.

<sup>77</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 32.

Entretanto, inobstante a esse caráter personalíssimo da aposentadoria, não se pode fazer uma correlação exata daí que o segurado não possa dispor do seu benefício. Nessa esteira, o segurado poderá, ao usufruir do seu direito potestativo, abdicá-lo ou retardá-lo, isso posto, pois, a aposentadoria tem natureza patrimonial<sup>78</sup>, diferentemente dos serviços também prestados pela previdência social previstos no artigo 18 da Lei 8213/91<sup>79</sup>.

Nesse diapasão, tem-se o entendimento vergastado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>80</sup>, através do qual afirmou o caráter patrimonial da aposentadoria, e, dessarte, reconhecendo a disponibilidade do segurado em fazer uso do seu benefício previdenciário, desde que respeitado os requisitos legais.

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em face de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Precedentes.

2. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a **renúncia à aposentadoria**, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em consideração a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a **natureza patrimonial do benefício**

<sup>78</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 432.

<sup>79</sup> Lei n. 8213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

III - quanto ao segurado e dependente:

(...)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

<sup>80</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1311404/RS*. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1311404&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1311404&b=ACOR)>, acesso em: 28/07/2012.

**previdenciário** não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

4. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado." (AgRg no REsp 1250614/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1311404/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)"

**(grifo nosso)**

Em convergência com o acima aludido, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Especial<sup>81</sup>, entendeu pela ilegitimidade do Ministério Público para figurar como proponente de Ação Civil Pública que tenha como fito obrigar o INSS a conceder aposentadoria a seus segurados independente de requisição por parte destes, isso em razão da natureza patrimonial e disponível da aposentadoria. Com isso, o segurado tem o dever de formular o pedido, salvo disposição contrária em lei, ou seja, em caso de representação, para somente assim, o INSS, após verificar os requisitos exigidos em lei, conceder o benefício, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, SEM A OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE IDADE – AUSÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS – DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 21, DA LEI 7.347/85, 6º, VII, "D", DA LC 75/93 E 81 E 82, DA LEI 8.078/90.

-Divergência jurisprudencial não comprovada, a teor dos arts. 105, III, "c", da Constituição Federal c/c 255 e parágs., do RISTJ.

-A concessão ou não de aposentadoria especial, em razão do limite de idade, não é direito indisponível, mas, ao contrário, disponível, porquanto requer a provocação da parte interessada, uma vez que, sem este ato, a máquina estatal sequer será instada a se manifestar acerca do interesse do particular. Outrossim, os beneficiários da Previdência Social que pleiteiam referida aposentadoria, não estão enquadrados na definição de consumidor, de que trata o art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, tornando-se inaplicável, à espécie, os arts. 81 e 82, do citado diploma legal, bem como os arts.

<sup>81</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 143092/PE*. Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p. 163. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=199700551164&dt\\_publicacao=18/06/2001](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=199700551164&dt_publicacao=18/06/2001)>, acesso em: 28/07/2012.

21 da Lei 7.347/95 e 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93. Violação inexistente.

**-Ilegitimidade do Ministério Público Federal para o caso em exame reconhecida, por tratar-se de direitos individuais disponíveis.**

-Precedentes (REsp nºs 114.908/SP, 144.030/GO, entre outros).

-Recurso conhecido somente pela alínea "a" e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 143092/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p. 163)"

**(grifo nosso)**

Por sua vez, caracterizada a natureza patrimonial da aposentadoria, é plenamente cabível a afirmação de que o beneficiário poderá renunciar o seu benefício, seja em razão da disponibilidade a qual é inerente dessa prestação previdenciária, seja em decorrência do princípio da legalidade, o qual assegura que ninguém será compelido a fazer aquilo que não o está por lei, ou ainda, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

### 2.3 Do fator previdenciário

O fator previdenciário foi criado por meio da Lei 9.876/99, após o governo não conseguir aprovar através de Emenda Constitucional um limite mínimo de idade para que o segurado pleiteasse a aposentadoria.

Entretanto, o fator previdenciário nada mais é que uma manobra governamental, uma vez que consiste em um fator mitigador da aposentadoria, o qual, a depender da idade e do tempo de contribuição do segurado, poderá diminuir consideravelmente o valor por ele auferido a título de prestação previdenciária<sup>82</sup>.

Isso porque, conforme os dizeres insertos no artigo 29, I, da Lei 8.213/91<sup>83</sup>, ao pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição o segurado fará jus a um valor correspondente ao do salário de benefício (média) multiplicado pelo

<sup>82</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 63.

<sup>83</sup> Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, **multiplicada pelo fator previdenciário; (grifo nosso)**

fator previdenciário, que por sua vez leva em consideração o tempo de contribuição, a idade do segurado e a expectativa de vida (art. 29, § 7º, Lei 8.213/91)<sup>84</sup>.

Dessa forma, a lógica matemática depreendida do fator previdenciário permite concluir que na medida em que o segurado contribua por mais tempo e demore para requerer sua aposentadoria, ficando assim mais velho, o número referente ao fator se aproximará de uma unidade, em contrapartida, quanto menos ele tenha contribuído e mais novo ele seja no momento em que pleitear a o benefício, o número utilizado como fator previdenciário se aproximará mais do número zero, conseqüentemente, seu benefício mensal será menor. Além disso, a correspondência do fator previdenciário vive em constante atualização, haja vista o aumento da expectativa de vida do brasileiro<sup>85</sup>.

Logo, o fator previdenciário como objeto legal utilizado pelo Estado acarreta em prejuízos para os segurados, o qual dá força e razão de existir ao instituto da desaposentação. Isso posto, em virtude de o segurado ao ter sua aposentadoria concedida, e, conseqüentemente, aplicado o fator previdenciário, caso continue trabalhando, mesmo que aposentado, assim, contribuindo para a previdência, poderá recorrer ao judiciário a fim de renunciar esta primeira aposentadoria, e, por via de consequência, conseguirá ter como numeral multiplicador (fator previdenciário) um número mais próximo de uma unidade, por uma razão lógica, maior tempo de contribuição, bem como idade mais elevada, resultando, portanto, em um melhor benefício<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> Lei n. 8213/91: Art. 29 (...)  
(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

<sup>85</sup> SANTOS, Rafael Azevedo. *Fator previdenciário: o peso da sobrevida*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13223>>, acesso em: 23/08/2012.

<sup>86</sup> SANTOS, Rafael Azevedo. *Fator previdenciário: o peso da sobrevida*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13223>>, acesso em: 23/08/2012.

### 3 DA DESAPOSENTAÇÃO

#### 3.1 Do ato concessivo da aposentadoria

A concessão da aposentadoria é um direito subjetivo do segurado que se concretiza através de um ato administrativo, devido se tratar de um dever do Estado, uma vez que tal ato representa uma função típica de Estado Social. Logo, verificado o cumprimento das condições exigidas pelo tipo de benefício que o segurado pleiteia, o Estado tem a obrigação de lhe conceder<sup>87</sup>.

Esse ato possui característica estritamente declaratória, uma vez que, o direito a aposentadoria está previsto em lei. Portanto, o Estado, ao emanar esse ato administrativo, deve apenas se prender a verificar as condições para a concessão do benefício, que se presentes, resultará na obrigação estatal de declarar o direito do beneficiário<sup>88</sup>.

Em relação a esse ato administrativo de declaração do direito do beneficiário, tem-se que, depois de observados os ditames legais, a concessão da aposentadoria se configura em um ato jurídico perfeito, o qual contém *status* de pleno e acabado, pronto para emanar seus efeitos, no presente caso, resulta-se ao início do pagamento da prestação previdenciária<sup>89</sup>.

#### 3.2 Conceito de desaposentação

Inicialmente, importante mencionar, que o instituto da Desaposentação não encontra previsão expressa em lei, e, portanto, constitui em

---

<sup>87</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 33.

<sup>88</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 33.

<sup>89</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 34.

uma criação doutrinária e jurisprudencial, já que também não é defesa na legislação<sup>90</sup>.

A desaposentação, quanto à terminologia, cabe dizer, constitui em um neologismo jurídico, ou seja, é um termo eminentemente jurídico não previsto em dicionários da língua portuguesa.

Por sua vez, seu conceito quanto à natureza do ato constitutivo da aposentadoria, caracterizasse na desconsideração desse ato administrativo concessivo do benefício, afim de que seja concedido um novo e melhor benefício para o segurado<sup>91</sup>.

Ibrahim desta maneira diz em sua obra<sup>92</sup>:

“(...) a desaposentação seria a reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria. Aqui tal conceito é utilizado em sentido estrito, como normalmente é tratado pela doutrina e jurisprudência, significando tão somente o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior.”

Antes de definir melhor esse instituto, torna-se mister fazer uma diferença entre aposentação e aposentadoria, que muitas vezes são vocábulos utilizados como sinônimos. Aquela compreende ao ato administrativo do Estado capaz de conferir status de aposentado ao segurado, ou seja, alterando o *status* de ativo para inativo deste segurado. Como consequência desse, teremos a aposentadoria, que cifra-se na própria prestação previdenciária. Portanto, a aposentadoria surge com a aposentação e sobrevive até seu desfazimento<sup>93</sup>.

Por esse motivo, a desaposentação consiste no cancelamento deste ato administrativo emanado pelo Estado, retomando a condição de ativo do

---

<sup>90</sup> KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10741>, acesso em 05/06/2012.

<sup>91</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 35.

<sup>92</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 35.

<sup>93</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 35.

segurado, dessa forma, cancelando o benefício da aposentadoria. Essa definição é em sentido estrito, como é definido por grande parte da doutrina e jurisprudência, significando apenas o retrocesso do ato concessivo do benefício a fim de pleitear uma melhor prestação<sup>94</sup>.

Então, a desaposentação nada mais é que a possibilidade do segurado renunciar sua aposentadoria com o objetivo de conseguir um benefício mais vantajoso, utilizando para tanto, todo seu tempo de contribuição<sup>95</sup>.

Nesse ínterim, Marcus Orione e Érica Paula<sup>96</sup>, conceituam a desaposentação como: “(...) correto conceituar a desaposentação como renúncia a uma dada aposentadoria, enquanto direito fundamental social, para obtenção, pelo seu titular, de situação mais favorável decorrente deste ato de renúncia.”

A desaposentação pode ser pleiteada em qualquer regime previdenciário, desde que seja com o objetivo de melhorar o status econômico do segurado. Contudo, para se tornar possível tal situação, é necessário que o segurado tenha tempo de contribuição posterior ao ato concessivo do Estado – aposentação -, ou seja, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Desse modo, o segurado poderá utilizar seu tempo de contribuição anteriormente usado na concessão da aposentadoria para a averbação em outro regime previdenciário ou, até mesmo, para um novo e melhor benefício dentro do mesmo regime<sup>97</sup>.

Um dos motivos que viabilizou a criação desse instituto é o fato de vários aposentados continuarem exercendo algum tipo de atividade remunerada, a qual exija a contribuição previdenciária, assim, o aposentado, continua contribuindo para o custeio da Previdência Social e não obtém nenhuma prestação em contrapartida.

---

<sup>94</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 35.

<sup>95</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 35.

<sup>96</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 317.

<sup>97</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 35.

Logo, a desaposentação compreende-se como o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, com o objetivo de utilizar o tempo de contribuição anteriormente utilizado para uma nova aposentadoria em um novo regime previdenciário ou no mesmo<sup>98</sup>.

Portanto, há duas possibilidades de desaposentação, averbação do tempo de contribuição em outro regime previdenciário ou contagem deste tempo dentro do mesmo regime, porém, sempre almejando uma aposentadoria mais digna<sup>99</sup>.

### 3.3 Da omissão legislativa

Como anteriormente informado, o instituto da desaposentação não possui previsão legal, nesse sentido, quer dizer que o poder legislativo até o presente momento não se manifestou sobre a possibilidade ou não da existência da desaposentação. Contudo, torna-se imprescindível mencionar que a única referência direta existente no ordenamento jurídico pátrio encontra-se no Decreto n. 3.048/99<sup>100</sup>, qual seja que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, concedidas pela previdência social, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Por sua vez, não se pode ventilar a hipótese dos decretos, enquanto normas de natureza subsidiária, os quais têm como função regulamentar disposições tratadas em lei, inovar ou alterar matéria legislativa, matéria esta reservada em lei<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 535.

<sup>99</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 7 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 535.

<sup>100</sup> Decreto n. 3048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

<sup>101</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 915.

Nesse diapasão, com particular sabedoria aduz Gilmar Mendes<sup>102</sup>:

“A diferença entre lei e regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei pode inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas tão somente fixa as regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ele circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinada...

[...]

Dentro desse raciocínio, há delegação indevida quando se permite ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica, atribuindo-lhe a definição de requisitos necessários ao surgimento de direito, dever, obrigação ou restrição.”

Nessa esteira, não se deve sustentar os argumentos de que a aposentadoria é irrenunciável e irreversível, em virtude da natureza jurídica dos decretos. Assim, conforme exaustivamente já exposto, não há previsão legal ou constitucional tanto que permita como que proíba a desaposentação.

Ademais, a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito<sup>103</sup>, sendo assim, esse argumento é capaz de justificar a aceitação da renúncia da aposentadoria no intuito de conseguir aumentar o valor do benefício recebido, isso em razão do segurado, o qual pleiteia esse instituto, encontrar-se em um momento de sua vida onde os gastos com a saúde são maiores, não sendo razoável que essa pessoa cujo passado é lastreado por inúmeras contribuições previdenciárias não perceba um benefício fielmente correspondente a estas<sup>104</sup>.

Por fim, imprescindível ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana está atrelado à ideia de Estado Democrático de Direito que vige no Brasil, modelo estatal o qual visa atingir este princípio por meio de maiores ações sociais no intuito de distribuir renda e aumentar o poder econômico das camadas

<sup>102</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 915.

<sup>103</sup> CF/1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>104</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 566.

mais necessitadas, logo, a desaposentação é um mecanismo jurídico propício para auxiliar a obtenção destas finalidades governamentais<sup>105</sup>.

### 3.4 Do ato administrativo e do ato jurídico perfeito

A viabilidade da desaposentação encontra-se entre a proteção do segurado, que caso não lhe seja concedida estaria, em tese, prejudicando-o com a perda do benefício mais vantajoso, e o ato jurídico perfeito, materializado no momento da concessão da aposentadoria<sup>106</sup>.

A partir desses dois polos são tangidas as discussões em torno do tema. Primeiro, quanto à reversibilidade do ato jurídico perfeito, uma vez que a Constituição afirma que o ato concessório da aposentadoria assume as características de ato jurídico perfeito<sup>107</sup>.

Nesse diapasão, o ato administrativo é perfeito quando este esgota todos os requisitos para sua produção, ou seja, ato perfeito é aquele que completa todas as etapas necessárias para sua formação, que, portanto, o processo do ato está concluído<sup>108</sup>.

É sabido que o ato jurídico perfeito juntamente com o direito adquirido e a coisa julgada são protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo

---

<sup>105</sup> NUNES, Cleucio Santos. *Curso de Direito Processual Tributário*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 8.

<sup>106</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 36.

<sup>107</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 47.

<sup>108</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso De Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 272.

5º, inciso XXXVI<sup>109</sup>, configurando dessa forma, cláusula pétrea, já que se trata de direitos individuais<sup>110</sup>.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim conceituam o ato administrativo em sua obra<sup>111</sup>:

“(...) os atos administrativos enquadram-se na categoria dos atos jurídicos. Logo, são manifestações humanas, e não meros fenômenos da natureza. Ademais, são sempre manifestações unilaterais de vontade (as bilaterais compõem os chamados contratos administrativos).

O que peculiariza os atos administrativos no âmbito do gênero “atos jurídicos”, entretanto, é o fato de serem manifestações ou declarações da administração pública, agindo nesta qualidade ou de particulares que estejam exercendo prerrogativas públicas, por terem sido investidos em funções públicas (...).

Por serem praticados no exercício de atribuições públicas, os atos administrativos estão sujeitos ao regime de direito público. São eles manifestações ou declarações exaradas sempre no âmbito de relações jurídicas de direito público.”

Conclui-se quanto ao ato administrativo que é a manifestação de vontade unilateral por parte da Administração Pública. Mas ainda, o ato concessivo da aposentadoria é um ato administrativo que exaurido seus efeitos se torna um ato jurídico perfeito, esse último assim é definido por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *in verbis*<sup>112</sup>:

“Ato perfeito é aquele que está pronto, terminado, que já concluiu o seu ciclo, suas etapas de formação; tem-se um ato perfeito quando já se esgotaram todas as fases necessárias a sua produção. Seu processo de formação está concluído. A perfeição diz respeito ao processo de elaboração do ato: está perfeito o ato em que todas as etapas de seu processo e produção foram concluídas.”

<sup>109</sup> CF/1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;  
<sup>110</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 35.

<sup>111</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 416.

<sup>112</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 437.

Portanto, a partir dessa rápida explanação, em tese, não seria compatível a renúncia com o ato administrativo concessivo da aposentadoria. Entretanto, imprescindível tecer alguns comentários, ao menos superficiais acerca da renúncia no âmbito do direito, haja vista que esse tema será alvo de maiores reflexões adiante.

### 3.5 Da renúncia

A renúncia é um instituto nascido no direito civil, ou seja, adveio do direito privado, que consiste na liberalidade da pessoa em dispor de algum bem ou direito. Nesse sentido, cabe dizer então, que a priori não há como se falar em renúncia no Direito Público, ramo em que está inserido o Direito Previdenciário<sup>113</sup>.

A renúncia equivale a uma forma de extinção de direito dentre várias outras existente, senão vejamos o que dispõe o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves em sua obra no tópico em que denominou de “*Extinção de direitos*”<sup>114</sup>:

“Por diversas razões podem extingui-se os direitos. Costumam ser mencionadas dentre outras, as seguintes: o perecimento do objeto sobre o qual recaem, alienação, **renúncia**, abandono, falecimento do titular de direito personalíssimo, prescrição, decadência, confusão, implemento de condição resolutiva, escoamento do prazo, perempção da instância e desapropriação.” **(grifo nosso)**

Por sua vez, Maria Helena Diniz define a renúncia como a “desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.”<sup>115</sup>.

Ainda, Roseval Rodrigues da Cunha Filho assim relata sobre esse instituto<sup>116</sup>:

<sup>113</sup> KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10741>, acesso em: 05/06/2012.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume I: parte geral*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 286.

<sup>115</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 36.

“O abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar.”

Pode-se caracterizar, também, a renúncia como uma vontade exarada pelo agente de modo unilateral, consolidado no abandono espontâneo de seu direito, que não depende da anuência de outrem<sup>117</sup>.

Dessa forma, torna-se possível sustentar que a renúncia possui natureza jurídica própria do direito privado, consistente na abdicação de um direito, por parte de seu detentor, de forma unilateral, e independente de aquiescência de outra parte. De toda sorte, passa-se no próximo tópico a discutir a relação entre esse instituto e a desaposentação.

### *3.5.1 Da renúncia no âmbito da desaposentação*

É intrínseco à desaposentação o instituto da renúncia, isso porque, como já conceituado, a desaposentação, basicamente, consiste no ato do beneficiário renunciar a sua aposentadoria almejando a concessão de uma, cujo valor econômico auferido seja superior ao daquele retrorecebido.

A partir dessa premissa, pode-se concluir que no âmbito da desaposentação a renúncia consiste em um ato primeiro, sem o qual não se poderia chegar ao objetivo, qual seja a concessão de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Entretanto, por mais que estejam relacionados esses dois institutos, não podem ser confundidos. Nesse sentido, tem-se uma distinção primordial, quanto à natureza jurídica, sendo que nesse aspecto a desaposentação consiste em um instrumento encampado pelo direito público, em contrapartida, o instituto da renúncia é inerente ao direito privado.

---

<sup>116</sup> CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. *Desaposentação e Nova Aposentadoria*. Revista de Previdência Social, Ano XXVII, Nº. 274, Setembro de 2003, p.782.

<sup>117</sup> CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. *Desaposentação e Nova Aposentadoria*. Revista de Previdência Social, Ano XXVII, Nº. 274, Setembro de 2003, p.783.

Não obstante ao exposto, deve-se abster de fazer uma conclusão precipitada daí, que não há espaço para a renúncia no direito público. Nessa esteira, sempre norteado por princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, que se torna possível estreitar laços entre os institutos aqui discutidos.

Depreendem-se da Carta Magna, principalmente em seu artigo 201<sup>118</sup>, a preocupação e a intenção do legislador de zelar pela dignidade daqueles segurados da Previdência Social, de forma que em diversos momentos do texto constitucional é possível destacar essa preocupação, externada principalmente quando da referência constante do dever de correspondência entre o benefício e as contribuições realizadas. Razão qual, legítima o desejo daqueles aposentados que continuam trabalhando, conseqüentemente, contribuindo com o sistema, de renunciar o primeiro benefício, a fim de que seja computado esse novo período contributivo, e por via de consequência, receba um benefício equivalente as contribuições efetuadas..

Assim, em convergência com a Constituição Federal, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se possível aplicar o instituto da renúncia no direito previdenciário, mais precisamente, pode-se aplicar esse instituto no âmbito da desaposentação, sem o qual não seria possível almejar a contrapartida da Previdência Social em relação às contribuições posteriores a aposentadoria.

Ademais, a partir da definição de renúncia dada no tópico anterior, tendo em vista que a aposentadoria possui caráter de bem patrimonial disponível, nada mais racional que aquele que detém o direito ao benefício possa renunciá-lo,

---

<sup>118</sup> CF/1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

entendimento esse, como já descrito nesta obra, compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **3.6 Motivação do instituto da desaposentação**

Mostra-se necessário, mesmo que de maneira orbital, traçar alguns comentários acerca do contexto histórico do direito previdenciário no Brasil.

Nesse rumo, o modelo previdenciário nacional foi alvo de modificações significativas a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98. Essas referidas mudanças, conhecidas como reforma da previdência, alteraram substancialmente alguns aspectos do RGPS – Regime Geral de Previdência Social<sup>119</sup>.

Dentre as alterações encontra-se a extinção da aposentadoria proporcional bem como a aposentadoria por tempo de serviço, esta substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição conforme já explanado em tópico específico.

O maior objetivo governamental para a aprovação dessa emenda constitucional foi a tese de possível falência do sistema tendo em vista as inúmeras aposentadorias precoces. Assim, o Estado suplicava pela imposição de uma idade mínima para que as pessoas pudessem pleitear o benefício, pois, antes da supressão da aposentadoria por tempo de serviço, os homens adquiriam o direito a esse benefício com 30 (trinta) anos de labor, portanto, considerando que tenha começado a trabalhar com 18 (dezoito) anos, aos 48 (quarenta e oito) anos estaria se aposentando. No caso das mulheres se aposentava mais cedo, pois era necessário apenas comprovar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conseqüentemente, no mesmo exemplo anterior, aposentar-se-iam com 43 (quarenta e três) anos.

---

<sup>119</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 63.

Entretanto, o governo não conseguiu aprovar a proposta inicial de impor um limite mínimo para aposentadoria, o qual consistia em 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres.

Em contrapartida, insatisfeito com a derrota, o Estado conseguiu aprovar a Lei 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário, o qual já fora explicado em momento oportuno.

Dessa maneira, com a implementação do fator previdenciário, aquele que cumpriu a carência de 35 (trinta e cinco) anos de labor aos 53 (cinquenta e três) anos, caso pleiteie a aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do fator previdenciário, verá seu benefício demasiadamente diminuído, haja vista que um dos fatores desse instrumento mitigador é a expectativa de vida, a qual se encontra por volta de 20 (vinte) anos a mais que a idade do segurado nesse exemplo.

Assim, em consequência do baixo valor da prestação previdenciária percebida, conforme exemplo anterior, os beneficiários continuam exercendo suas atividades a fim de não verem o seu rendimento mensal diminuído de forma significativa. De tal forma que incide a máxima “se trabalha deve contribuir para a previdência”, por força do princípio da obrigatoriedade de filiação, logo, em razão dessas novas contribuições o segurado no momento em que não mais tiver forças para trabalhar, impõe-se necessário que ele tenha o direito a uma contraprestação por esse novo período contributivo, atualmente, socorre-se através da desaposentação.

Contudo, como a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, e, portanto, só pode fazer o que é permitido em lei, resta ao segurado recorrer ao poder judiciário a fim de conseguir a desaposentação, essa como forma de alcance da dignidade da pessoa humana.

### **3.7 Viabilidade atuarial e enriquecimento sem justa causa da Previdência Social**

Também em contraponto ao argumento de irrenunciabilidade do ato jurídico perfeito concessivo da aposentadoria, tem-se a viabilidade atuarial, que compreende que é completamente possível a hipótese da desaposentação, uma vez que, o aposentado continua exercendo atividades laborativas, e, portanto, contribuindo para a previdência, e desta forma, seria apenas a possibilidade de reembolso das contribuições despendidas<sup>120</sup>.

Um argumento, que favorece este último entendimento, é de que, caso não seja possível a desaposentação estaria a previdência se enriquecendo sem causa, tendo em vista que as contribuições pagas pelos já aposentados não seriam revertidas em benefícios para eles.

O enriquecimento sem causa compreende ao locupletamento de uma parte em face de outra, sem fato gerador lícito. Logo, é o enriquecimento de um ante ao empobrecimento de outro, sem que haja causa justa motivadora de tal fato. Com isso, gera-se uma obrigação unilateral de restituição a parte lesada da relação obrigacional<sup>121</sup>.

Há ainda, quem entenda que para se configurar o enriquecimento sem causa, não necessita que haja o efetivo locupletamento de uma parte, mas tão somente o empobrecimento da outra sem justa causa<sup>122</sup>.

Este último entendimento é mais pertinente para a problemática envolvendo o instituto da desaposentação, pois, realmente, a previdência não se enriquece, tendo em vista as numerosas prestações, mas é fato que o aposentado contribuinte se empobrece no limite de sua contribuição compulsória, e, portanto, deveria ter uma contrapartida, ou simplesmente, a restituição dos valores pagos.

Cabe reprimir que a legislação é omissa quanto à possibilidade da desaposentação, mas já que não veda, entende-se que traduz a possibilidade do

---

<sup>120</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 59.

<sup>121</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 196.

<sup>122</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 196.

aposentado demandar o desfazimento de sua aposentadoria afim de que seja computado o tempo de contribuição já utilizado na primeira concessão do benefício juntamente com o novo período contributivo após o ato concessivo<sup>123</sup>.

Depreende-se que a interpretação previdenciária quanto ao ato concessivo é mais favorável ao segurado que a administrativa, visto que a última tem uma visão mais legalista, vale-se do conceito de ato jurídico perfeito para refutar a hipótese de desaposentação, diferentemente da hermenêutica previdenciária, que por não haver impedimento legal, acredita que seja possível tal instituto, principalmente, em convergência com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>124</sup>.

### **3.8 Desnecessidade de devolução dos valores recebidos**

Como anteriormente disposto nesta obra, para se adquirir o direito à aposentadoria, deve-se o ato jurídico concessivo passar por todas as etapas legais, tornando-se assim um ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, cabe dizer que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido possuem uma íntima relação, no limite que não se obtém direitos sem que haja a correta persecução desse ato<sup>125</sup>.

De modo simplificado, tal situação se materializa no momento em que a administração pública, no âmbito de um ato vinculado, aprova o benefício da aposentadoria ao segurado, que somente é capaz em razão deste ter adquirido o direito após preencher todos os requisitos legais para concessão do benefício. Em outras palavras, o agora beneficiário, para obter este *status*, teve que primeiramente cumprir todas as exigências legais para adquirir o direito, para depois pleitear a aposentadoria perante a administração pública, essa por sua vez, concretiza esse

---

<sup>123</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 68.

<sup>124</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 34.

<sup>125</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 48.

direito através de um ato jurídico perfeito vinculado na medida em que a administração, caso constate o direito do segurado, fica obrigada a conceder o benefício, não podendo exarar qualquer juízo de valor.

Nesse rumo, constata-se que o ato concessivo da aposentadoria, por se tratar de um ato jurídico perfeito que homologa um direito adquirido, quanto ao Estado, é irrevogável. Em contrapartida, para o segurado, tendo em vista o caráter patrimonial da prestação, o benefício pode ser renunciado.

Concedida a aposentadoria o Estado tem a obrigação legal de garantir a dignidade do segurado, protegendo assim o benefício percebido por esse beneficiário. Isso posto, em virtude da aposentadoria possuir caráter alimentar, quer dizer, esse benefício tem o condão de promover com a subsistência daqueles que o perfazem<sup>126</sup>. Em convergência com o entendimento vergastado, tem-se o artigo 33 da Lei 8.213/91<sup>127</sup>.

Dessa forma, sendo a aposentadoria uma prestação estatal de natureza alimentar, inconcebível se faz a tese de que para pleitear a desaposentação seria necessária a devolução dos valores já auferidos pelo beneficiário.

Traçando-se um paralelo, as verbas de natureza alimentar são evidentemente tão protegidas pelo direito pátrio que encontramos em diversos ramos jurídicos essa proteção. A título de exemplo, temos no Código de Processo Civil a impenhorabilidade das prestações de caráter salarial, haja vista sua natureza alimentar<sup>128</sup>. No mesmo sentido, temos no direito de família, quanto à obrigação de pagamento de pensão alimentícia, mesmo aquele que paga por engano, quer dizer,

---

<sup>126</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 68.

<sup>127</sup> Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

<sup>128</sup> Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(..)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

mesmo nos casos em que a pessoa acreditando ser o pai da criança promove com o sustento desta até o momento em que descobre não ser o verdadeiro pai, essa pessoa que era devedora de pensão alimentícia não terá o direito de reaver as prestações já pagas, isso em razão, também, da natureza alimentar da pensão alimentícia<sup>129</sup>.

Assim, não se poderia esperar tratamento diferente a aposentaria, devendo essa ser protegida em virtude de sua natureza.

Nesse diapasão, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>130</sup>:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Quanto ao prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, por tratar-se de instituto de direito material, não pode retroagir para atingir situações pretéritas, como no caso em apreço, em que a concessão do benefício ocorreu em 16.9.1996.

2. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.**

3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.

4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1328636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)”

**(grifos nosso)**

<sup>129</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 412.684/SP*. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 240. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=412684&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=412684&b=ACOR)>, acesso em: 25/08/2012.

<sup>130</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1328636/RS*. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1328636&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1328636&b=ACOR)>, acesso em: 25/08/2012.

Destarte, então, que a desaposentação tem o intuito de gerar efeitos *ex nunc*, de forma que os valores já recebidos estão protegidos pelo ato jurídico perfeito, pelo direito adquirido, bem como pela natureza alimentar do benefício.

### 3.9 Jurisprudência

Tendo em vista a omissão legislativa que aflige o instituto da desaposentação, e, portanto, por via administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os aposentados não conseguem alcançar o referido instituto, a solução encontrada pelos segurados foi recorrer ao poder judiciário.

Em decorrência do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, os diversos tribunais federais já se manifestaram sobre a matéria, senão vejamos o entendimento vergastado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região<sup>131</sup>:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, § 2º.

1. Não se conhece de apelação cujas razões apresentadas mostram-se dissociadas dos fundamentos da sentença.

2. Não obstante a sentença apelada tenha julgado procedente em parte o pedido de desaposentação, em suas razões de apelação, o Autor insurgiu-se contra decisão que teria julgado improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 285-A do CPC, de tal sorte que os fundamentos do recurso mostram-se totalmente dissociados do conteúdo jurisdicional impugnado.

3. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvado o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

4. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema

<sup>131</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal da Primeira Região. *Apelação Cível 0004203-12.2007.4.01.3810/MG*. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.31 de 17/08/2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=42031220074013810>>, acesso em: 07/09/2012.

previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ.

5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. Deve ser mantida, entretanto, a r. sentença apelada, neste ponto, ante a ausência de recurso da parte Autora, que condicionou a desaposentação do Autor, à "prévia devolução de todos os valores percebidos dos cofres previdenciários a título de aposentadoria atual, atualizados monetariamente pelo IGP-DI (Lei 9.711/98) desde os respectivos pagamentos".

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. 7. Apelação do Autor não conhecida.

(AC 0004203-12.2007.4.01.3810 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.31 de 17/08/2012)"

No mesmo sentido, favorável ao instituto da desaposentação tem-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>132</sup>, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Quanto ao prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, por tratar-se de instituto de direito material, não pode retroagir para atingir situações pretéritas, como no caso em apreço, em que a concessão do benefício ocorreu em 16.9.1996.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.

3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.

<sup>132</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1328636/RS*. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1328636&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1328636&b=ACOR)>, acesso em: 25/08/2012.

4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1328636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)”

Colaciona-se outro precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>133</sup>:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em face de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Precedentes.

2. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em consideração a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

4. “Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.” (AgRg no REsp 1250614/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1311404/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)”

Depreende-se dos julgados até aqui juntados, que o instituto da desaposentação encontra aceite da jurisprudência pátria. Além disso, a partir do

<sup>133</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1311404/RS*. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1311404&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1311404&b=ACOR)>, acesso em: 28/07/2012.

julgado supracitado é possível identificar que há no Supremo Tribunal Federal um recurso extraordinário, sob repercussão geral, o qual tem o condão de sobrestar os demais julgamentos sobre a matéria. Assim tem entendido o Tribunal Regional Federal da Quarta Região<sup>134</sup>:

“Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia seja reconhecido seu direito à renúncia ao benefício que lhe foi inicialmente concedido para fins de obtenção de outro mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores a esta data. A questão encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 661256/DF, com relatoria do Ministro Ayres Britto), julgamento esse submetido à sistemática de Repercussão Geral, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, no intento de racionalizar, neste momento processual, a promoção de atos judiciais passíveis de eventual retratação por esta instância, associada ao volume de demandas semelhantes afetadas pela repercussão geral, recomendável aguardar a definição constitucional do tema. Ante o exposto, e com fundamento no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 98, de 23/11/2010, desta Corte, que regula os procedimentos relativos à tramitação dos recursos cuja matéria foi submetida ao regime de repercussão geral (art. 543 - B, do CPC), determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Publique-se. Intimem-se as partes (prazo de 05 dias). (TRF4, EINF 5001497-60.2011.404.7200, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 19/09/2012)”

Portanto, o Supremo Tribunal Federal terá a chance de uniformizar a jurisprudência sobre a desaposentação, no sentido que os Ministros votaram pela possibilidade ou não da renúncia da aposentadoria em curso, bem como a necessidade de devolução dos valores já recebidos, e demais questões

<sup>134</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Embargos Infringentes 5001497-60.2011.404.7200*. Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 19/09/2012. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=5355091](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5355091)>, acesso em: 22/09/2012.

relacionadas ao instituto. Destaca-se o RE 661.256/DF que se encontra em repercussão geral<sup>135</sup>:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )”

Conclui-se então, que, em regra, os tribunais pátrios têm admitido a possibilidade da renúncia da aposentadoria vigente, a fim de que os segurados consigam aproveitar o tempo de contribuição posterior, e, assim, auferirem um benefício mais vantajoso. Contudo, o Supremo Tribunal Federal a qualquer momento poderá expor seu posicionamento sobre a matéria, o qual tem o condão de uniformizar o entendimento do poder judiciário, e quem sabe, se for o caso, refletir no poder legislativo para que este possa regulamentar a desaposentação.

---

<sup>135</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 661256/DF*. Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 17/11/2011, Processo Eletrônico, DJe-081, Divulgado 25-04-2012, Publicado 26-04-2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28661256%2EENUME%2E+OU+661256%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao>>, acesso em: 22/09/2012.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em meio à concepção de Estado do bem estar social (Welfare State), o qual visa fornecer direitos sociais substanciais à vida dos cidadãos através de normas e ações positivas que interferem no cotidiano dos governados. Assim, como exemplo desses direitos promovidos pelo poder público, a Carta Magna assegurou aos cidadãos brasileiros a garantia fundamental à Seguridade Social.

Essa garantia constitucional divide-se em três áreas de atuação, saúde, assistência social e Previdência Social. Esta, como visto, também conhecida por Seguro Social, compreende a um seguro coletivo, público, compulsório, contributivo, que visa proteger os infortúnios, os chamados riscos sociais que permeiam a sociedade.

Quanto aos riscos sociais protegidos por esse seguro têm-se a incapacidade, o desemprego involuntário, a idade avançada, o tempo de contribuição, alguns encargos familiares, a prisão e a morte.

Entretanto, viu-se que a previdência, mesmo sendo um seguro, está inserida no Direito Previdenciário, que por sua vez, situa-se no ramo do Direito Público, e, portanto, nada se assemelha a relação contratual civil dos demais contratos de seguro privado. Pôde-se concluir, também, que a Previdência Social é um mecanismo de proteção de seus segurados a fim de lhes garantir a subsistência quando algum dos riscos sociais lhes acometerem.

Assim, registrou-se que o Seguro Social tem como principais características o fato de seus segurados serem filiados, em regra, compulsoriamente, e, por conseguinte, a contribuição também ser obrigatória a todos os seus segurados. Isso, pois, se assim não fosse, inviabilizaria a manutenção desse seguro, principalmente, levando-se em conta a viabilidade atuarial.

Inserido na Previdência Social encontra-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que não é o único existente em nosso ordenamento jurídico, mas é o regime tratado nesta obra. Este regime possui como segurados de forma obrigatória os empregados da iniciativa privada, os trabalhadores avulsos, os segurados especiais, os empregados domésticos e os contribuintes individuais. Por outro lado, de forma facultativa, também são segurados todos aqueles que não estejam vinculados a outro regime, desde que maiores de dezesseis anos, salvo menor aprendiz, e, logicamente, requeiram sua filiação.

Nesse rumo, verificou-se que esse regime contempla vários benefícios previdenciários, entretanto, exaustivamente, tratou-se da aposentadoria, importante prestação previdenciária para este labor acadêmico. Essa por sua vez, constatou-se, que pode ser de diferentes modalidades, por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial, tendo cada uma suas peculiaridades e distintas exigências legais.

Destarte que a aposentadoria é uma prestação que constitui em um direito patrimonial disponível do segurado, o qual se adquire por meio de um ato administrativo concessivo da Administração Pública, de forma que após completar todas as suas etapas eleva-se ao *status* de ato jurídico perfeito. Nesse ponto, destacou-se que o Estado em razão da legalidade que está submetido tem o dever de conceder esse benefício aos segurados, desde que tenham cumprido os requisitos legais, e, requerido a aposentadoria.

Em virtude de esta ser um bem patrimonial disponível, entende-se que o detentor desse direito pode dispor dele, impossibilitando apenas sua transmissão a outrem, de forma que até mesmo possa renunciá-lo, independente do motivo.

Adiante, ficou registrado que em razão da frustrada tentativa do governo de impor uma idade mínima para se aposentar (Emenda Constitucional n. 20/98), o poder legislativo aprovou a Lei 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário, que por sua vez, compreende em um mecanismo mitigador da

aposentadoria, valendo-se dos critérios de tempo de contribuição, idade do segurado e expectativa de vida para diminuir o valor do benefício auferido.

Assim, como consequência dessa lei aqueles que aposentam tão logo atingem o tempo de contribuição exigido, em regra, por consequência do fator previdenciário, farão jus a uma prestação previdenciária a quem daquela pretendida, de forma que, para manterem seu nível de renda deverão ter que continuar exercendo suas atividades, e, assim, contribuindo para a previdência.

Portanto, a partir desse marco, aumentou-se o número de pessoas aposentadas na ativa, ou seja, beneficiários da prestação previdenciária da aposentadoria que no intuito de ao menos manterem seu nível salarial continuam trabalhando, e, conseqüentemente, efetuando suas contribuições previdenciárias.

Desse modo, viu-se que surgiu o instituto da desaposentação, pois, atualmente, é o único meio de se reverter as contribuições previdenciárias efetuadas após a aposentadoria para o contribuinte. Isso posto, pois, esse instituto corresponde ao ato de renunciar o benefício da aposentadoria em curso a fim de conseguir outro mais benéfico. Contudo, para que seja possível, o segurado tem que possuir período de contribuição posterior a concessão da primeira aposentadoria. Em outras palavras, a desaposentação consiste no desfazimento do ato administrativo concessivo da aposentadoria com o objetivo de alcançar uma prestação previdenciária melhor, como forma de retribuição das contribuições realizadas.

Ademais, a desaposentação encontra respaldo no argumento de que caso não seja dado esse direito aos segurados, estar-se-ia a Previdência Social se enriquecendo sem justa causa, pois, os aposentados ativos contribuem para o Seguro Social, no entanto, não recebem nenhuma contrapartida financeira.

É cediço, porém, que a previdência constantemente enfrenta problemas financeiros, ou seja, a tese supracitada não se amolda de forma perfeita ao instituto aqui discutido. Logo, recorreu-se a outro braço desse argumento de que a previdência não precisa se enriquecer, mas na medida em que o segurado se

empobrece com as contribuições posteriores a aposentadoria legitima-se a pretensão de ver as prestações revertidas em benefício pecuniário.

Outro ponto polêmico discutido diz respeito à necessidade de devolução dos valores já percebidos pelos aposentados a fim da concessão da nova aposentadoria. Nesse rumo, embasado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e na natureza alimentar da prestação pecuniária, restou-se inconcebível essa exigência, e, portanto, o segurado que pleiteia a desaposentação está desobrigado de devolver os valores recebidos. Desse modo, totalmente de acordo com a proteção que é dada as demais prestações de cunho alimentar, tais como a pensão alimentícia e o salário do trabalhador.

Ainda, por conta da omissão legislativa que assombra a desaposentação, conclui-se, também, que não é defesa em lei, e por todos os motivos já expostos encontra-se possível tendo sua criação derivada da doutrina e da jurisprudência, esta, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual em diversos julgados reconheceu o cabimento desse instituto. Além, importante se fez ressaltar que encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 661.256 que trata sobre a desaposentação, o qual está sob repercussão geral, e, portanto, poderá o STF através deste uniformizar a jurisprudência pátria, e, porque não acabar influenciando o poder legislativo a tomar uma iniciativa em relação a este instituto.

Destarte, então, que a desaposentação visa promover a dignidade da pessoa humana na medida em que possibilita que os aposentados, contribuintes, no momento em que mais precisem, posto a idade avançada, tenham um benefício ao menos compatível com as contribuições despendidas ao longo de toda a vida de labor árduo.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>, acesso em: 15/09/2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto 3.048/98 de 06 de maio de 1999*. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>, acesso em: 10/06/2012.

\_\_\_\_\_. *Lei n.5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>, acesso em: 25/08/2012.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>, acesso em: 15/09/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1311404/RS*. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1311404&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1311404&b=ACOR)>, acesso em: 28/07/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1328636/RS*. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1328636&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1328636&b=ACOR)>, acesso em: 25/08/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 143092/PE*. Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 24/04/2001, DJe 18/06/2001, p. 163. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=199700551164&dt\\_publicacao=18/06/2001](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=199700551164&dt_publicacao=18/06/2001)>, acesso em: 28/07/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 412.684/SP*. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 240. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=412684&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=412684&b=ACOR)>, acesso em: 25/08/2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 661256/DF*. Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 17/11/2011, Processo Eletrônico, DJe-081, Divulgado 25-04-2012, Publicado 26-04-2012. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28661256%2EENUME%2E+OU+661256%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao>>, acesso em: 22/09/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação Cível 0004203-12.2007.4.01.3810/MG. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.31 de 17/08/2012. Disponível em:  
<<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=42031220074013810>>, acesso em: 07/09/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Embargos Infringentes 5001497-60.2011.404.7200. Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 19/09/2012. Disponível em:  
<[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=5355091](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5355091)>, acesso em: 22/09/2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2004.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito Previdenciário brasileiro*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. *Desaposentação e Nova Aposentadoria*. Revista de Previdência Social, Ano XXVII, Nº. 274, Setembro de 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume I: parte geral*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

\_\_\_\_\_. *Desaposeitação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JULIANEM. *Desigualdade Social e o Welfare State Brasileiro*. Disponível em: <[http://cra-rj.org.br/site/cra\\_rj/espaco\\_opinio\\_artigos/index.php/2011/07/15/desigualdade-social-e-o-welfare-state-brasileiro/#\\_ftn1](http://cra-rj.org.br/site/cra_rj/espaco_opinio_artigos/index.php/2011/07/15/desigualdade-social-e-o-welfare-state-brasileiro/#_ftn1)>, acesso em: 08/08/2012.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. *Desaposeitação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10741>>, acesso em 05/06/2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso De Direito Previdenciário – Tomo I: Noções de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso De Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES, Cleucio Santos. *Curso de Direito Processual Tributário*. São Paulo: Dialética, 2010.

SANTOS, Rafael Azevedo. *Fator previdenciário: o peso da sobrevivência*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13223>>, acesso em: 23/08/2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2010.